



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CMI N.º 010/2022

Exmos. Srs. Vereadores,

Trata-se de proposição que tem por objetivo estabelecer a proibição de nomeação e/ou contratação, no âmbito da Administração Pública do Município de Ibiracú, de quaisquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, para todos os cargos efetivos, temporários e comissionados, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

O combate e a prevenção à violência contra a mulher constituem dever do Estado, sendo este o principal fundamento do projeto de lei que se propõe para ser analisado por este Parlamento.

Esse enfrentamento deve ser proposto em caráter de urgência, pois os índices de violência só aumentam, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Apenas para se ter uma ideia, no ano de 2022, o canal Disque 100 e Ligue 180 do Governo Federal, registrou até o mês de junho, 40.323 denúncias de violência contra mulher, sendo que desse total, 72,57% (29.262 denúncias) se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo ação ou omissão que causarem mortes, lesões, sofrimentos físicos, abusos sexuais ou psicológico. Ainda, contabiliza-se nesta lista danos morais e patrimoniais.

Diante desse cenário da violência de gênero, Oliveira (2016) observa que esse fenômeno é um aspecto da cultura patriarcal ainda vigente em pleno século XXI, apesar das mudanças efetivadas na legislação, como a Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988). Esta reconhece formalmente a igualdade entre homens e mulheres, porém, sob a perspectiva material, a realidade é de pandemia social, pois nosso país apresenta um cenário de extrema violência: o Brasil se encontra em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres cisgêneras; em 4º em termos de estupro de vulnerável e em 1º lugar em assassinatos de travestis e transexuais (Waiselfisz, 2016). Pesquisas sobre esse tema enfatizam que a violência de gênero transcende todos os setores da sociedade, independente de classe social, raça, grupo étnico, cultura, escolaridade, idade ou religião (Barsted, 2004; Lima, 2014; Santos & Izumino, 2005).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É imprescindível se comprometer com o enfrentamento à violência de gênero, pois desde 2016 que a ONU declarou a violência contra a mulher como uma pandemia, que lançada sob o contexto da pandemia da covid-19, a 15ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostra mais uma vez que a violência de gênero não tem freio: os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios ocorridos em 2021 ainda são bastante altos e absurdos, apesar da relativa diminuição ocorrida em comparação ao ano anterior (2020). As vítimas de feminicídio perfazem o total de 1.319. Os dados foram compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, baseados em informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa.

Esses dados apontam a real necessidade de ações e políticas públicas mais efetivas em relação à promoção dos direitos das mulheres e ao combate à violência contra a mulher. Apesar dos avanços das lutas do movimento de mulheres, uma onda conservadora também cresce em nosso País, em resposta às conquistas das mulheres. Infelizmente, a impunidade e a falta de políticas mais efetivas contribuem para o aumento de dados como esses.

A violência contra as mulheres é um dado real, que faz parte do cotidiano das mulheres no mundo inteiro. As mulheres são alvos de violência, por motivos culturais ou religioso. E a violência é uma construção social reproduzida pela sociedade. Segundo a Organização das Nações Unidas, sete em cada dez mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida¹.

Ao completar dezesseis anos de existência, em 2022, a Lei Maria da Penha deve ser avaliada como um importante avanço na luta das mulheres. Marco legal que responsabiliza o Estado pelo enfrentamento da violência e estabelece o direito de mulheres e meninas a uma vida sem violência, a Lei Maria Penha garante que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. Essa Lei criou mecanismos para prevenir, punir, erradicar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, acabou com as penas pagas com cestas básicas ou multas e tipificou os tipos de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A iniciativa tem por base estabelecer um duro golpe naqueles que praticam violência contra a mulher, extirpando dos quadros da Administração Pública Municipal referidas pessoas, até que sejam recuperadas, vale dizer, reabilitadas.

¹ Disponível em <<http://nacoesunidas.org/no-dia-internacional-da-mulher-onu-pede-fim-de-todos-os-tipos-de-violencia-de-genero>>.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, aumentou exponencialmente nos anos de 2020 e 2021. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa que, inclusive, demonstram a relação direta entre o isolamento devido à pandemia e o aumento de casos de violência.

Evidentemente, tal fato causou um retrocesso nas políticas de combate à esse crime horroroso, a exigir uma postura doméstica, como contribuição na diminuição dele.

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas regras que impedem nomeação de pessoas condenadas ao provimento de cargos públicos efetivos e/ou comissionados.

O presente projeto tem como objetivo reforçar estes parâmetros, trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas.

Importante destacar que a Lei n.º 11.340/2006 (Maria da Penha) determina que é considerada violência contra a mulher qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social político ou perda patrimonial (art. 5º e 7º).

A legislação supracitada determina ainda como objetivo a proteção da mulher, o que motivou a edição da Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A legislação trouxe modificações no Código Penal, incluindo o homicídio de mulheres, por motivação menosprezo ou discriminação a mulher ou por razões de violência doméstica, no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça.

A Convenção Interamericana de 1994, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é outro mecanismo que traz diversos parâmetros e medidas de proteção. Convenção essa que foi promulgada através do Decreto nº1.973/1996.

Assim o presente projeto tem por finalidade a criação de medidas que visam coibir atos de violência e crimes de contra mulher, através da impossibilidade do autor, que cometeu a violência, em concorrer ou assumir cargos públicos.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, protege mulheres de violações de direitos humanos.

No que diz a respeito a eventual questionamento em relação à constitucionalidade do presente projeto de lei, sob o argumento de ser matéria de competência exclusiva do chefe do executivo, é importante frisar que tal indagação foi objeto de recente julgamento (07/04/2021) pelo STF que, em sede de recurso extraordinário, através do Relator Min. Edson Fachin, assim assentou:

"Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencado no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vícios de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § e 1º da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstas na Constituição têm aplicação imediata.

Nestes termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal o quo."

Portanto, pacificada está a questão, no que diz respeito à competência da matéria para a propositura do presente projeto.

Diante do exposto, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, entende-se que a presente propositura reúne condições para ser aprovada.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de junho de 2022.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Vereadora





Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI CMI N.º 010/2022.

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Ibiraçu, de quaisquer dos Poderes, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação e/ou contratação, no âmbito da Administração Pública do Município de Ibiraçu, de quaisquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, para todos os cargos efetivos, temporários e comissionados, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se a respectiva vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de junho de 2022.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM
Vereadora

